

**Processo n.º 212/2005**

**Data do acórdão: 2006-03-09**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- notário privado
- Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro
- infracção disciplinar
- pena disciplinar
- Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro
- arquivo
- verificação da identidade por declaração de abonadores
- art.º 18.º, n.º 1, proémio, do Estatuto dos Notários Privados
- art.º 283.º, n.º 1, alínea j), do ETAPM
- erro nos pressupostos de direito

## **S U M Á R I O**

**1.** Por força da remissão operada pelo art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro (Estatuto dos Notários Privados), é subsidiariamente aplicável também a todos os Notários Privados em Macau, o disposto no n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28

de Novembro (regulamentador da Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado e do Estatuto dos Respective Funcionários), que incumbe aos mesmos a guarda e conservação do arquivo, podendo até, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito, ser organizados arquivos de segurança em locais adequados para depósito de duplicações dos actos de registo e notariais, extraídas por reprodução micrográfica, fotocópia ou suportes informáticos, sendo o arquivo essencialmente constituído pelos livros e outros suportes documentais dos actos de registo e notariais, bem como pelos documentos depositados para os instruir ou integrar nos termos da lei, por comando do n.º 1 do art.º 14.º do mesmo Decreto-Lei n.º 54/97/M.

2. O mecanismo de verificação da identidade através da “declaração de dois abonadores” a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 68.º do Código do Notariado, não deve ser utilizado em detrimento de outras formas, mais directas e seguras, de verificação, previstas nas alíneas a) e b) do mesmo n.º 2.

3. Ao ponderar sobre a pena disciplinar concreta a aplicar a uma notária privada infractora, o órgão administrativo competente não deve, sob pena de incorrer em erro nos pressupostos de direito subjacentes à sua decisão punitiva, invocar, como circunstância agravante da responsabilidade disciplinar prevista na alínea j) do n.º 1 do art.º 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), o grau de instrução da infractora e a responsabilidade do seu cargo.

4. Na verdade, sendo essas duas circunstâncias fácticas congénitas da própria figura de notário privado (cfr. o que se pode alcançar nomeadamente do disposto no art.º 1.º do Estatuto dos Notários Privados), a responsabilidade disciplinar daquela infractora não deve ser agravada por isso, até porque essas circunstâncias já foram devidamente pesadas pelo legislador na feitura da norma especial (em confronto com a norma geral do art.º 300.º do ETAPM) do próemio do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto dos Notários Privados, através da previsão de duas únicas espécies de penas disciplinares (i.e., a pena de suspensão administrativa até 2 anos e a pena de cassação de licença) para todo o notário privado que infrinja os seus deveres.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 212/2005**  
(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretária para a Administração e Justiça da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 20 de Junho de 2005, foi elaborada a seguinte informação (e relatório final) n.º 30/DSAJ/DAT/2005 pelo Senhor Instrutor do Processo Disciplinar n.º 02/DSAJ/DAT/2005 no qual vinha acusada a Notária Privada Dr.<sup>a</sup> (A) (cfr. o teor literal de fls. 00212 a 00199 desse processo administrativo ora apensado aos presentes autos):

<<Exmo. Senhor

Director dos Serviços de Assuntos de Justiça

Por despacho de Sua Exa. a Secretária para a Administração e Justiça, de 22 de Março de 2005, foi instaurado o Processo Disciplinar n.º 02/DSAJ/DAT/2005 contra a notária privada Dr.<sup>a</sup> (A).

Finda a instrução do processo, e nos termos do n.º 1 do artigo 337.º do Estatuto

dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, ora se elabora,

## **RELATÓRIO FINAL**

1. A arguida é notária privada.
2. A arguida lavrou uma procuração, outorgada em 1/11/2004, em que constava como mandante (B) e como mandatário (C).
3. A arguida lavrou uma procuração, outorgada em 15/11/2004, em que constava como mandante (D) e como mandatário (C).
4. Os mandantes eram chineses, portadores de documentos de identificação emitidos na República Popular da China (RPC).
5. A identidade dos mandantes foi abonada por testemunhas porque o nome daqueles, nas referidas certidões prediais, apenas estava romanizado e os documentos de identificação da RPC não continham a sua romanização.
6. Os abonadores da procuração outorgada em 01/11/2004 foram (E) e (F).
7. Os abonadores da procuração outorgada em 15/11/2004 foram (E) e (G).
8. O abonador (E) entrevistou em ambas as procurações afirmando conhecer os mandantes (B) e (D), portadores de documento de identificação emitido na RPC, e afirmando conhecer que as romanizações dos seus nomes correspondem a (B) e (D), respectivamente.
9. O abonador (E) foi identificado como (H) na procuração referida em 2..
10. O mandante (B) faleceu em Hong Kong no dia 15/04/1984.
11. Do registo predial consta que (B) é concessionário do terreno situado na Taipa, na Estrada Nova Miradouro, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 20138, inscrito a seu favor sob o n.º da inscrição 6834

(L.º F7, fls. 168v).

12. Do registo predial consta que (D) é proprietário do terreno rústico situado na Taipa, na Povoação de Sam Ka, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19501, inscrito a seu favor sob o n.º da inscrição 29303 (L.º G22, fls, 186).
13. Pelo Despacho n.º 205/84 de 10/08/1984, publicado no B.O. n.º 34 de 18/08/1984, o Governador de Macau declarou a caducidade da concessão referida em 11., tendo o referido terreno revertido para o Território.
14. (C), apresentando a procuração referida em 3., outorgou uma escritura de compra e venda celebrada em 19/11/2004, na qualidade de procurador de (D), vendendo o terreno referido em 12. à Sociedade de Administração Predial XX, Limitada.
15. (C), apresentando a procuração referida em 2., outorgou uma escritura de compra e venda celebrada em 24/11/2004, na qualidade de procurador de (B), vendendo o terreno referido em 11. à Sociedade de Administração Predial XX, Limitada.
16. Os nomes (B) e (D) são nomes romanizados podendo corresponder a diversos caracteres chineses.
17. A arguida não exigiu dos mandantes documento de identificação emitido pelas autoridades da RAEM, apesar de ambos declararem nas respectivas procurações que são residentes na RAEM, indicando (B) residir na Avenida da Praia Grande, n.º xx, 2.º andar “x”, e (D) na mesma Avenida, n.º 3xx.
18. É prática habitual do seu cartório verificar sempre os documentos comprovativos de entrada legal na RAEM, caso se tratem de titulares de

outra identificação que não da RAEM.

19. A arguida não exigiu dos mandantes o documento de identificação que lhes permitiu a entrada na RAEM, em que consta a romanização dos seus nomes, como o Salvo-Conduto ou Passaporte da RPC.
20. (B) e (D) declararam nas respectivas procurações que são casados com (M), no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa e com (N), no regime da separação de bens, de nacionalidade chinesa, respectivamente.
21. A arguida possui formação superior em Direito e é, para além de notária privada, advogada.
22. Para poder exercer as funções de notária privada, a arguida frequentou com aproveitamento o necessário curso específico de formação.
23. Dispõe o n.º 2 do artigo 68.º do Código do Notariado que a verificação da identidade dos outorgantes no acto pode ser feita pela exibição do bilhete de identidade de residente de Macau ou de documento equivalente, pela exibição do passaporte ou pela declaração de dois abonadores.
24. Nos termos do n.º 4 do artigo 85.º do Código do Notariado, o notário deve recusar a intervenção de abonadores sempre que tenha fundadas razões para duvidar da sua idoneidade.
25. O caso em apreço possui contornos que se tivessem sido analisados com parcimónia e diligência teriam causado dúvidas sobre a identidade dos outorgantes e intervenientes e, conseqüentemente, sobre a idoneidade dos seus abonadores.
26. Desde logo, e em primeiro lugar, o facto de ambos os mandantes recorrerem ao expediente da identificação pela utilização de abonadores

quando seria inquestionavelmente mais fácil, rápido, expedito e eficiente a identificação por utilização de documento de identificação emitido pelas autoridades da RAEM (ambos declararam ser residentes em Macau e cá serem proprietários de imóveis tão valiosos quanto os que foram objecto das escrituras de compra e venda) ou por passaporte ou salvo-conduto da RPC, na medida em que ambos possuem romanização dos seus nomes.

27. Por outro lado, ambos os mandantes declararam nas procurações que outorgaram serem casados com os respectivos cônjuges no regime de separação de bens. Contudo, segundo a lei pessoal, tanto para a residência habitual como para a nacionalidade, o regime de bens dos mandantes deveria ser, em princípio, de comunhão de adquiridos.
28. A arguida, ao não ter exigido a apresentação de outros meios de identificação que se revelassem mais idóneos, designadamente, por possuírem a romanização do nome dos mandantes, oferecendo clareza e maior segurança ao comércio jurídico, violou os deveres de zelo que estão intimamente ligados com a actividade desempenhada pelos notários privados, a de conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais – cfr. artigo 1.º do Código do Notariado.
29. Tanto mais que a arguida declarou ser prática habitual do seu cartório a exigência dos documentos de identificação e, designadamente, os documentos de identificação que permitiram a entrada legal na RAEM quando os intervenientes não possuam documentos de identificação emitidos pelas autoridades da RAEM.
30. A arguida sabe que no exercício das suas funções de notária privada deve sempre usar de diligência e parcimónia, aliados a um espírito crítico, no

sentido de obter dos intervenientes nos actos notariais todos os elementos relevantes possíveis de forma a poder confirmar com segurança, ao que agora interessa, a sua identidade e a melhor tentar evitar situações de identificação dúbia (solicitando, por exemplo, para além dos requisitos legais, informações sobre a actividade profissional).

31. Acresce que, apesar de ambas as procurações terem um abonador comum, (E), o seu nome se encontra escrito de forma diferente em ambas. Tal divergência também revela falta de parcimónia e de diligência da arguida na verificação dos elementos de identificação do abonador e da sua correcta transcrição para o acto notarial em questão.
32. Por não ter usado das devidas parcimónia e diligência, a arguida violou com negligência grave o seu dever de zelo, imposto pela alínea b) do n.º 1 do artigo 279.º do ETAPM, aplicável por força do artigo 12.º do Estatuto dos Notários Privados.
33. Dever esse que, nos termos do n.º 4 do artigo 279.º do ETAPM, impunha à arguida o exercício das suas funções com eficiência e empenhamento.
34. Da violação do dever de zelo, resultaram consequências sérias e nefastas para o comércio jurídico, para a imagem da Administração Pública, do notariado, em geral, e do notariado privado, em particular, na medida em que esses instrumentos foram, posteriormente, utilizados em escrituras de compra e venda.
35. A violação negligente do dever de zelo é punida disciplinarmente com suspensão administrativa até 2 anos ou com cassação de licença, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Notários Privados.

36. A responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução são elevados, sendo a arguida, em consequência, prejudicada pelas circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar previstas nas alíneas b) e j) do n.º 1 do artigo 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
37. A aplicação das respectivas penas disciplinares é da competência da Secretária para a Administração e Justiça, nos termos do artigo 19.º do Estatuto dos Notários Privados e do n.º 1 da Ordem Executiva n.º 6/2005.

### **Conclusões:**

1. Pelo exposto, a conduta da arguida revelou total e completa ausência de competência para o exercício da função notarial porque demonstrou falta de parcimónia e diligência em violação negligente do dever de zelo.
2. Nestes termos, em relação à infracção disciplinar que a arguida cometeu, propõe-se, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Notários Privados, a aplicação da **pena de cassação de licença**, sendo a aplicação desta pena da competência de Sua Exa. a Secretária para a Administração e Justiça, nos termos do artigo 19.º do Estatuto dos Notários Privados e da delegação de competências constante do n.º 1 da Ordem Executiva n.º 6/2005.
3. Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Estatuto dos Notários Privados, após recebido o presente relatório final, deverá V. Exa. emitir parecer, no prazo de 5 dias, e remeter o processo à Exma. Senhora Secretária para a Administração e Justiça, para que a mesma tome decisão, no prazo de 20 dias, de acordo com o n.º 3 do artigo 338.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

À consideração superior de V. Exa.

Divisão de Apoio Técnico, aos 20 de Junho de 2005.

O Instrutor,

[...]>>

Sobre esse relatório final, o Senhor Director dos Serviços de Assuntos de Justiça de Macau lavrou o seguinte despacho, datado de 21 de Junho de 2005:

<<Ex.ma Senhora

Secretária para a Administração e Justiça

Concordo com a presente informação, com o Relatório Final do processo disciplinar instaurado à notária privada Dr.<sup>a</sup> (A) e com as conclusões a que chega.

À consideração de V. Ex.<sup>a</sup>.>>

E a final, a Senhora Secretária para a Administração e Justiça desta Região Administrativa e Especial de Macau decidiu nos seguintes termos do seu despacho exarado em 24 de Junho de 2005 sobre a dita informação-relatório:

<<Tendo em conta a matéria de facto dada como provada no decurso da instrução do processo disciplinar, designadamente os factos constantes dos n.ºs 1 a 26 do Relatório Final, e tendo presente que esses factos constituem infracções disciplinares graves, conforme concluído no referido Relatório, para o qual remeto, aplico à notária privada Dr.<sup>a</sup> (A) a pena de cassação de licença prevista na alínea a)

do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Notário Privado.>>

Inconformada com esta decisão administrativa, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, a arguida disciplinar Dr.<sup>a</sup> (A), tendo para o efeito concluído a sua petição e nela peticionado de moldes seguintes (cfr. o teor literal de fls. 42 a 48 dos presentes autos correspondentes):

<<[...]

- 1.<sup>a</sup>** – O facto de ambos os mandantes terem recorrido ao expediente da identificação pela utilização de abonadores e o facto de ambos os mandantes declararem nas procurações que outorgaram serem casados com os respectivos cônjuges no regime de separação de bens nunca poderiam ser, no caso, factores originadores de dúvida sobre a identidade dos outorgantes e intervenientes, pela simples razão de que entre as duas procurações decorreram 14 dias e foram praticados mais de 20 actos notariais (escrituras e procurações) e é natural que a recorrente, quando exarou a 2.<sup>a</sup> procuração, se não lembrasse do que tinha acontecido com a 1.<sup>a</sup> procuração;
- 2.<sup>a</sup>** – A recorrente não sabia, nem tinha a obrigação de saber, que a testemunha (E) tinha intervindo já na abonação da identidade do mandante da 1.<sup>a</sup> procuração, razão por que também este facto não podia suscitar dúvidas à arguida sobre a identidade dos outorgantes e sobre a idoneidade dos abonadores;
- 3.<sup>a</sup>** – Constitui uma apreciação errada de um facto a afirmação constante do n.º 27 do Relatório, onde se refere que o regime de bens declarado, nas duas procurações, foi o da separação de bens e onde se afirma que isso deveria ser

um motivo para a arguida duvidar da identidade dos mandantes;

- 4.<sup>a</sup> – É o próprio despacho recorrido que, com o complemento "em princípio", não exclui a possibilidade de cidadãos da RPC declararem um regime de bens que não o da comunhão de adquiridos; depois não é raro cidadãos chineses comparecerem a declararem que são casados no regime de separação de bens; para além de que o notário não é obrigado a conferir esse dado, mas apenas a registá-lo por mera declaração dos outorgantes;
- 5.<sup>a</sup> – Por isto, enferma o despacho punitivo de ilegalidade, em virtude erro nos pressupostos de facto, na medida em que faz assentar a decisão em factos que não existiram e que não foram dados como provados e em factos apreciados erroneamente;
- 6.<sup>a</sup> – O despacho recorrido bastou-se, acriticamente, com a afirmação de que a recorrente não teve o cuidado de exigir outros meios de identificação dos abonadores sem ter investigado e ponderado um conjunto de factos que foram alegados pela arguida na sua defesa e que foram corroborados por testemunhas;
- 7.<sup>a</sup> – Não pode dizer-se, sem margem para qualquer dúvida, que a arguida não tenha exigido outros meios de identificação;
- 8.<sup>a</sup> – As testemunhas arroladas pela arguida confirmaram que os mandantes exibiram os documentos de entrada;
- 9.<sup>a</sup> – Ao dar como provado que a arguida agiu com falta de diligência e parcimónia, o acto recorrido desconsiderou por completo os factos alegados e provados pela arguida, o que o faz padecer de erro sobre os pressupostos de facto;
- 10.<sup>a</sup> – Ao entender que a arguida não obteve dos intervenientes nas procurações

todos os elementos relevantes possíveis de forma a poder confirmar com segurança a sua identidade, o despacho recorrido atingiu uma conclusão que não pode deixar de ser falsa, pois a recorrente ponderou, na sua actuação, todo um conjunto de aspectos, que a convenceram, no momento em que lavrou os dois instrumentos, de que estavam reunidas as condições suficientes para realizar, com a segurança que é razoavelmente de exigir aos notários privados, aqueles actos notariais;

- 11.<sup>a</sup>** – Desconhecia, por completo, nem tinha obrigação de conhecer, que o (B), o verdadeiro titular da concessão, tinha falecido, em Hong Kong, em 1984, e que o terreno concessionado tinha revertido para o Território, situação que não se encontrava registada na CRP;
- 12.<sup>a</sup>** – Pelo que ficou também o despacho punitivo, nesta parte, a padecer de um outro vício relativo aos pressupostos de facto;
- 13.<sup>a</sup>** – Nas matérias para que foram indicadas, as testemunhas de defesa não foram inquiridas sobre alguns dos factos que foram alegados e considerados essenciais para a demonstração da inocência da arguida, para além de terem sido inquiridas em geral de forma absolutamente insípida e sem grande relevância em termos de aquisição de conhecimentos;
- 14.<sup>a</sup>** – Não houve, por parte do Exmo. Instrutor, a mínima preocupação de fazer reflectir no Relatório final a ponderação sobre a matéria objecto de prova;
- 15.<sup>a</sup>** – O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito, do que decorre que, em sede de instrução, o órgão administrativo não dispõe de qualquer liberdade na procura e conhecimento

do que deverá constituir a base fáctica da decisão;

- 16.<sup>a</sup> – Razão por que se tem de considerar afectado o despacho recorrido de um outro vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, por violação da norma do n.º 1 do artigo 86.º do CPA;
- 17.<sup>a</sup> – A recorrente, com base num conjunto amplo de aspectos, formulou um juízo sobre a idoneidade dos abonadores e de acordo com esse seu juízo não teve dúvidas sobre a idoneidade ou credibilidade dos abonadores, razão por que, no caso, não existiam «fundadas razões» para que pudesse recusar a intervenção dos abonadores;
- 18.<sup>a</sup> – O juízo sobre a idoneidade dos abonadores pertence exclusivamente ao notário que tem de lavrar o instrumento e não a qualquer outra pessoa;
- 19.<sup>a</sup> – O sistema da abonação é um sistema tão válido como qualquer outro, não estabelecendo a lei qualquer relação de subsidiariedade entre ele e o da exibição de documentos de identidade;
- 20.<sup>a</sup> – Ao considerar que a arguida não agiu com diligência e parcimónia ao não recusar a intervenção dos abonadores não pode o mesmo deixar de enfermar do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito;
- 21.<sup>a</sup> – Não corresponde à verdade que a arguida tenha violado com negligência grave o dever de zelo, pelo que a sua conduta não preenche a hipótese típica consistente na "verificação de irregularidades graves nos actos praticados";
- 22.<sup>a</sup> – A qualificação adoptada mais não é do que expressão de um exagero que é reflexo de um estado de emergência, ocasionado por um conjunto de factos de natureza criminal e de que a própria arguida foi vítima;
- 23.<sup>a</sup> – O juízo sobre a identidade das partes não é uma afirmação de carácter absoluto, pois para que o Notário tivesse a evidência, de que o comparecente

era a personalidade física e jurídica que se afirmava, seria necessário que o Notário, como tal, presenciasse o facto do parto e a identidade permanente do nascido desde o nascimento até à comparência;

- 24.<sup>a</sup>** – A admissibilidade da abonação sem necessidade de haver conhecimento pessoal das testemunhas por parte do notário confirma claramente que o legislador quis, conscientemente, assumir a possibilidade do risco e do insucesso da intervenção do notário;
- 25.<sup>a</sup>** – A lei ao conferir ao notário o poder de decidir, no momento em que intervém, sobre a idoneidade e credibilidade das pessoas, de acordo com a avaliação que faz de todo o circunstancialismo presente, está também, necessariamente, a admitir a possibilidade de erro da decisão tomada;
- 26.<sup>a</sup>** – O conjunto dos aspectos ponderados pela recorrente, no momento em que aceitou a abonação sobre a identidade dos mandantes confirma claramente que a mesma não agiu com erro manifesto ou com total desrazoabilidade no exercício do seu ofício;
- 27.<sup>a</sup>** – Mesmo que houvesse cometido irregularidades, nunca essas irregularidades poderiam ser qualificadas de "graves";
- 28.<sup>a</sup>** – O posicionamento do intérprete no lugar e no momento em que a recorrente interveio, desconsiderando, o conhecimento dos factos que se verificaram posteriormente à outorga das procurações, e atendendo a todo o restante circunstancialismo, consideração todos os aspectos que foram ponderados pela recorrente, leva necessariamente à conclusão de que a actuação da recorrente nunca poderia ser qualificada como envolvendo a prática de "irregularidades graves";
- 29.<sup>a</sup>** – Nunca poderia ser aplicada à recorrente a pena que lhe foi imposta, uma vez

que a pena em questão pressupõe a verificação de "irregularidades graves" nos actos praticados, o que não foi o caso;

**30.<sup>a</sup>** – O despacho recorrido, nesta parte, viola a lei, porque aprecia erroneamente os factos, porque interpreta erradamente a lei quanto ao que sejam os deveres do notário privado e porque faz uma errada qualificação jurídica dos factos;

**31.<sup>a</sup>** – A agravação da responsabilidade através da 2.<sup>a</sup> circunstância considerada no despacho punitivo implica uma dupla valoração circunstâncias, uma vez que o regime disciplinar aplicado pressupõe necessariamente que se esteja já perante alguém que tenha formação superior em Direito, que seja advogado e que tenha frequência e aproveitamento de curso específico de formação, o que é expressamente proibida tanto no direito penal como no direito sancionatório;

**32.<sup>a</sup>** – Não se pode afirmar que da conduta da ora recorrente «resultaram consequências sérias e nefastas para o comércio jurídico, para a imagem da Administração Pública, do notariado, em geral, e do notariado privado, em particular, na medida em que esses instrumentos foram, posteriormente, utilizados em escrituras de compra e venda», porque tal imputação exige que tais consequências sejam efeito direito e imediato do facto imputado e que se comprove a previsibilidade de tais consequências como efeito necessário do facto imputado, o que não foi o caso;

**33.<sup>a</sup>** – O despacho punitivo esquece-se as diferenças que existem entre procurações e escrituras públicas e esquece, nomeadamente, que o escrutínio que notário exerce no acto da realização da escritura pública é, necessariamente, mais amplo do que aquele que se tem de verificar na elaboração de uma

procuração simples, principalmente se tratando de terrenos da Região concessionados aos particulares;

- 34.<sup>a</sup>** – Mesmo que se entendesse estarem preenchidos os pressupostos da infração disciplinar invocada, o que se afirma sem conceder, nem mesmo assim o acto estaria isento de uma outra ilegalidade, uma vez que, ao punir disciplinarmente a ora recorrente nos termos em que o fez, não obedeceu às exigências do princípio da proporcionalidade;
- 35.<sup>a</sup>** – Ainda que a actuação da recorrente implicasse a prática de irregularidades graves, sempre uma qualquer medida suspensiva até 2 anos se revelaria mais conforme às exigências matriciais do princípio da proporcionalidade que a medida de cassação aplicada à recorrente;
- 36.<sup>a</sup>** – Todo o conjunto vasto de circunstâncias que rodearam a actuação da recorrente não pode deixar de fazer minguar a gravidade de uma eventual irregularidade que possa ser imputada à sua actuação da ora recorrente, o que necessariamente imporia uma sanção menos gravosa dos interesses da recorrente;
- 37.<sup>a</sup>** – A inexistência de qualquer ponderação entre a eventual irregularidade cometida pela recorrente e a carga coactiva da cassação da licença aplicada, revela claramente que o despacho punitivo não se pautou minimamente pelas exigências elementares do princípio fundamental da proporcionalidade;
- 38.<sup>a</sup>** – Observa-se que o despacho recorrido não contém qualquer declaração relativamente ao processo lógico que conduziu à escolha da pena concreta da cassação da licença, razão por que padece o despacho recorrido do vício de forma por falta de fundamentação;

- 39.<sup>a</sup>** – A entidade recorrida tinha o dever de proceder a uma rigorosa ponderação e avaliação dos interesses em presença e de proceder à externalização do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido que levou à escolha da pena de cassação de licença em detrimento de uma pena mais benévola de suspensão administrativa;
- 40.<sup>a</sup>** – A falta de fundamentação, no que respeita à escolha da pena aplicada à recorrente, reforça ideia de que a medida adoptada mais não foi do que um reflexo condicionado de uma comoção momentânea e violenta sofrida pela entidade recorrida no momento em que tomou conhecimento de todo aquele embuste;
- 41.<sup>a</sup>** – O despacho recorrido padece, por esta última razão, do vício de forma por falta de fundamentação.
- 42.<sup>a</sup>** – A decisão recorrida violou, nomeadamente, as seguintes normas jurídicas:
- alínea c) do n.º 2 do artigo 68.º e n.º 4 do artigo 85.º do Código do Notariado;
  - alínea b) do n.º 2 e n.º 4 do artigo 279.º e alíneas b) e j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM;
  - alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto dos Notários Privados;
  - n.º 2 do artigo 65.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 277.º do ETAPM;
  - n.º 1 do artigo 66.º e n.º 1 do artigo 114.º e artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo
- Violou ainda o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo.

**TERMOS EM QUE** e contando com o muito douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve o presente recurso ser julgado procedente, anulando-se, pelas apontadas ilegalidades, resultantes dos indicados vícios, o acto recorrido, com todas as consequências legais.>>

Em sede de contestação oportunamente apresentada, a Entidade ora Recorrida concluiu e pugnou pelo seguinte (cfr. o teor literal de fls. 108 a 114 dos autos):

<<[...]

1. O acto recorrido não padece de ilegalidade por erro nos pressupostos de facto, por se ter a decisão punitiva fundado em factos não provados ou em factos apreciados erroneamente.
2. Isto porque para fundamentar esse entendimento, a recorrente alega que *“quando o despacho refere que ‘ambos os mandantes recorreram ao expediente da identificação pela utilização de abonadores...’, o mesmo está a pressupor que a arguida, ora recorrente, conhecia a alegada ligação entre as duas procurações e sabia que, nessas duas procurações, se recorria ou se ia recorrer ao expediente da verificação da identidade dos mandantes através de declaração de abonadores”* (artigo 27.º), mas do despacho recorrido não resulta essa “presunção”, resultando apenas da interpretação da própria recorrente. Efectivamente, o que é dito tão-somente (literalmente) é que, como bem cita a recorrente, *“ambos os mandantes recorreram ao expediente da identificação pela utilização de abonadores...”* O que é verdade e reconhecido pela arguida.

3. A recorrente confessa (artigo 32.º) que no período que medeou entre a celebração das duas procurações apenas lavrou outras 5 procurações, o que para um notário normalmente diligente não é impeditivo de que se lembre da procuração anterior, designadamente do facto de (E) ter sido abonador na primeira procuração, até porque tinha a avivar-lhe a memória o facto de esta ser a outra procuração também exarada a pedido do colega Dr. (J).
4. Pelo que também neste aspecto existem factos provados que sustentam a decisão final, devendo improceder o alegado vício.
5. Sobre o alegado vício de que a decisão punitiva não levou em consideração os factos por si alegados na defesa disciplinar, respeitantes à imputação de não ter exigido documentos aos mandantes nos actos notariais referidos, incorrendo em erro nos pressupostos de facto, também a recorrente não tem razão.
6. Isto porque sobre os factos em apreço se pronunciaram três testemunhas sendo que duas delas apenas depuseram sobre razões de ciência pois não assistiram aos factos. Logo, não provam que a recorrente tenha exigido esses documentos.
7. A terceira testemunha, (K), apenas afirmou que a recorrente pediu os documentos emitidos pelas autoridades da RAEM, mas nada dizendo quanto a um eventual pedido da ora recorrente para apresentação do passaporte chinês ou salvo-condutos.
8. Ora, face a estas declarações e ao facto de a recorrente não ter juntado cópias dos documentos exibidos, alegadamente por se terem extraviado, não se poderiam considerar provados, contrariamente ao alegado em 65.º da sua

petição de recurso, os factos alegados na defesa, pelo que improcede o alegado vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto.

9. Não é verdade, como ficou provado, que a recorrente tenha obtido dos intervenientes todos os elementos relevantes, como ficou provado, designadamente, os documentos dos mandantes e elementos que permitissem à recorrente ajuizar sobre a **real** “credibilidade e idoneidade dos abonadores”.
10. Pelo que o acto recorrido não incorre no vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, por não ter, alegadamente, tido em consideração factos invocados pela arguida em sede de defesa disciplinar relativos à imputação que lhe foi feita de não ter obtido dos intervenientes das procurações todos os elementos relevantes.
11. Também, contrariamente ao alegado pela recorrente, não houve défice de instrução porque, como demonstram os autos de declarações das testemunhas arroladas pela defesa, elas responderam sobre todos os factos para os quais vinham indicadas.
12. Com excepção da primeira alegação em que a recorrente alega que *“Concretamente, nada se inquiriu sobre se a arguida, nos momentos em que lavrou as duas procurações, teve ou não presente que um dos abonadores era comum às duas procurações (artigos 64.º e 67º)”*.
13. Mas, uma vez que este facto não foi dado como provado no Relatório Final e não se encontra a ser impugnado pela recorrente, não pode servir como base de alegação de *déficit* de instrução, como pretende a recorrente, porque ao não se

ter dado como provado esse facto esgotaram-se os efeitos que a recorrente pretendia: que ele não fosse considerado provado!

14. Quanto ao restante alegado *déficit* de instrução, podemos chegar à conclusão, se confrontarmos o que a recorrente alega no artigo 96.º da sua petição de recurso com os autos de declarações das testemunhas (páginas 199 a 203 do processo disciplinar) que as testemunhas foram, efectivamente, inquiridas sobre os referidos factos.
15. Também não é verdade, como alega a recorrente no artigo 98.º, que o instrutor do processo disciplinar não teve a preocupação de ponderar no Relatório Final a matéria objecto da defesa. Isto porque o instrutor inquiriu as testemunhas arroladas pela defesa sobre os factos indicados, como está demonstrado nos autos de inquirição constantes do processo disciplinar.
16. O que ocorreu foi que o instrutor não obteve dessas testemunhas o suficiente para, em face dos depoimentos, formar uma convicção esclarecida no sentido de considerar o facto de defesa em questão como provado.
17. Devendo, pois, improceder o alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de factos, por não se ter efectuado devidamente a instrução do processo.
18. Existem vários factos que ficaram provados que se tivessem sido apreciados convenientemente deveriam ter causado dúvidas à recorrente sobre a identidade dos mandantes.
19. E, perante essa dúvida, a recorrente deveria ter tido uma especial cautela quando os mesmos recorreram à identificação através de abonadores. Isto

porque a circunstância dos alegados mandantes terem causado dúvidas relativamente à sua identificação deveria ter causado dúvidas também sobre a idoneidade dos abonadores.

20. Conforme consta das declarações prestadas pela testemunha (K) não pode ser verdade que os abonadores tenham demonstrado um conhecimento razoável dos mandantes conforme afirma no artigo 124.º da petição, porquanto essa testemunha indicada pela ora recorrente afirma expressamente que: *«a Dr.ª (A) perguntou apenas se os abonadores conhecem os mandantes, e os abonadores responderam que sim»*.
21. O notário privado, como o público, está sujeito ao dever de legalidade e de prossecução do interesse público porquanto o exercício da profissão de notário privado enquanto atribuidor de fé pública aos actos que pratica lhe é atribuído pelo Governo, através duma licença.
22. Logo não pode o notário privado esquecer as consequências públicas dos seus actos, devendo sempre actuar com parcimónia e diligência, o que, comprovadamente, não aconteceu no caso controvertido. Motivo pelo qual deverá ser considerado improcedente o alegado vício do acto recorrido.
23. Por tudo exposto deve improceder o alegado vício de erro nos pressupostos de direito, no qual a recorrente defende que os artigos 68.º e 85.º, n.º 4, do Código do Notariado não poderiam ter sido interpretados no sentido de que a recorrente não poderia ter procedido à identificação dos mandantes por recurso aos abonadores por existirem outro meios de identificação que se revelavam mais idóneos, designadamente por possuírem a romanização do nome (artigo 105.º da petição de recurso).

24. Para efeitos de sancionamento, só se pode aferir da ilicitude de um acto, seja essa ilicitude criminal, civil, administrativa, disciplinar ou de outra índole, após a prática desse acto. Sendo, portanto, a avaliação dessa ilicitude, bem como de todos os restantes pressupostos de punibilidade, efectuada **sempre** num momento posterior à da prática desse acto.
25. A punibilidade de um acto pode, e **deve**, ser feita de acordo não apenas com o que o agente efectivamente conhecia ou sabia, mas também, de acordo com aquilo que o agente **deveria** conhecer ou saber no momento da prática do facto. É que, em direito disciplinar, a omissão integra a conduta.
26. Isto porque dos notários privados é exigida, da mesma forma que dos notários públicos, um nível de conhecimentos, um nível de formação, um nível de idoneidade e um nível de atenção e rigor superiores ao de “*um bom pai de família*”. E, quando o notário actue abaixo desse critério de aferimento dos pressupostos de punibilidade, infringe os deveres especiais que lhe foram conferidos por violar o padrão que lhe é exigido no exercício das suas funções.
27. Os factos que foram atendidos na decisão controvertida, contrariamente ao que a recorrente alega (artigos 149.º e 150.º) foram avaliados em si próprios, reportados ao momento em que foram praticados e não de acordo com um quadro de exigências supervenientes; sendo que, contudo, os factos supervenientes só vieram comprovar a gravidade intrínseca do comportamento da ora recorrente.
28. E, a a qualificação de “irregularidades graves” e de “negligência grave” não surgem sem suporte factual, antes assentam nos factos provados no processo.

29. Assim sendo, deve decair o alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto (por errada apreciação dos factos) e por erro nos pressupostos de direito (por errada interpretação e aplicação das normas da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Notários Privados e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 279.º do ETAPM).
30. Ao alegar uma dupla valoração e o conseqüente vício, a recorrente parte de um pressuposto que não demonstrou e que não conseguirá demonstrar: que o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM apenas se aplicará aos casos em que o arguido se encontra a exercer funções inferiores àquelas que o seu grau de instrução poderia permitir exercer.
31. Por outro lado, o que se agrava no artigo 283.º do ETAPM é a responsabilidade disciplinar do arguido, a sua conduta, portanto. Não é de uma agravação da pena disciplinar que se trata!
32. E é inegável que a categoria do infractor e o seu apetrechamento cultural e técnico têm de forçosamente de ser levados em conta como circunstância agravante, por lhe ser exigível mais do que a um vulgar funcionário.
33. A pena disciplinar mais grave imputáveis aos notários privados, relativamente aos funcionários públicos, justifica-se com a especial perigosidade (para tentar dissuadir eventuais “tentações” no sentido de favorecer os interesses daqueles que são seus constituintes) que está associada ao exercício de funções disciplinares por parte de profissionais liberais que lidam, na sua actividade diária, com interesses privados dos seus constituintes por serem, em princípio, também advogados.

34. Assim, o legislador, através de um regime disciplinar especial e mais gravoso do que o regime geral, consegue um maior desencorajamento da prática de actos ilícitos e impõe aos notários privados uma maior atenção, parcimónia, zelo e diligência no exercício da sua actividade.
35. Pelo que, sendo esta a *ratio legis* (a valoração do legislador que preside à norma que define o regime sancionatório dos notários privados), em nada coincide com a valoração que consta da alínea j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM e não existe, portanto, qualquer valoração dupla de circunstâncias.
36. Por todos estes motivos, não deverá proceder o vício em que alegadamente incorre o acto recorrido por força da inexistência de uma dupla valoração, como pretende a recorrente.
37. O vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito por erro de interpretação e aplicação de normas, quando considera a responsabilidade disciplinar da recorrente agravada por força da norma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM, deve igualmente improceder.
38. As *transmissões fraudulentas* como lhes achama a recorrente, tituladas por escrituras públicas *fraudulentas* celebradas por outro notário privado são resultado indirecto e mediato da conduta da recorrente porque foram baseadas em duas **“duas procurações fraudulentas”** que são **resultado directo e imediato da conduta da recorrente!**
39. As consequências nefastas para o ordenamento jurídico são mais do que evidentes, resultam provadas no Relatório Final e são notórias.
40. Assim sendo, foram amplamente descritos no despacho recorrido os resultados

efectivamente produzidos que foram prejudiciais ao serviço público e ao interesse geral (alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM).

41. Motivo pelo qual, deverá confirmar-se a verificação da circunstância agravante da responsabilidade disciplinar da arguida prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM e, em consequência, julgar-se improcedente o alegado erro do acto recorrido.
42. Não corresponde à verdade que tenha inexistido uma ponderação mínima entre as irregularidades cometidas pela recorrente e a carga coactiva da cassação da licença aplicada.
43. De facto, no Relatório Final do processo disciplinar, para o qual remete a entidade recorrida, conclui-se, após ponderação de toda a matéria que ficou provada (artigo 1.º a 22.º desse Relatório) e do direito que lhe era aplicável (artigos 23.º a 37.º desse Relatório), que “*a conduta da arguida revelou total e completa ausência de competência para o exercício da função notarial*” (Conclusão 1.ª).
44. E, apenas depois de se ter chegado a essa conclusão, após ponderação de toda a matéria de facto que ficou provada, que apontava para a existência de responsabilidade disciplinar por várias irregularidades graves para o qual concorriam, ainda, duas circunstâncias agravantes da responsabilidade da arguida, é que decidiu o instrutor do processo propor a pena de cassação de licença (Conclusão 2.ª).
45. Pelo que a escolha da pena de cassação da licença só se efectuou depois de ter sido concluído, após a ponderação dos factos provados e do direito aplicável, que a “*arguida revelou total e completa ausência de competência para o exercício da função notarial*” (Conclusão 1.ª do Relatório Final) (sublinhados

nossos).

46. Daí resultando que seria **inadequada e desproporcionada** uma sanção que permitisse à arguida retomar o “*exercício da função notarial*” após um período de suspensão até dois anos.
47. Deve, portanto, decair também a alegada existência de desnecessidade e desproporcionalidade da sanção disciplinare improceder o alegado vício de erro nos pressupostos de direito e de violação do princípio da proporcionalidade, visto que a sanção aplicada ea a única se revelava necessária e proporcional relativamente à conduta da arguida e às finalidades da punição.
48. Por despacho de 24 de Junho de 2005, a Ex.ma Senhora Secretária para a Administração e Justiça aplicou a pena de cassação da licença da arguida, ora recorrente. Fundamentou essa decisão da seguinte forma: “*Tendo em conta a matéria de facto dada como provada no decurso da instrução do processo disciplinar, designadamente os factos constantes dos n.ºs 1 a 22 do Relatório Final, e tendo presente que esses factos constituem infracções disciplinares graves, conforme concluído no referido Relatório, para o qual remeto, aplico à notária privada Dr.ª (A) a pena de cassação de licença prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Notário Privado.*”
49. Expondo de forma clara e precisa os motivos pela qual optou a entidade recorrida pela pena de cassação da licença de notária privada da recorrente, que são os seguintes: (1) os factos dados como provados foram considerados, pela entidade recorrida, infracções disciplinares **graves**; (2) houve remissão para os fundamentos jurídicos constantes do Relatório Final, que passaram a integrar o referido despacho, a definição da gravidade, do alcance e dos efeitos

desses factos; (3) foi aplicada a pena de cassação por se entender que essa era a única que conseguiria cumprir as finalidades da punição disciplinar.

50. Deve, portanto, improceder o alegado vício de falta de fundamentação.

Termos em que deve o recurso ser julgado improcedente e ser, em consequência, mantido o acto recorrido.>>

Subsequentemente, e após concluída a produção da prova testemunhal então arrolada pela Recorrente (cfr. o teor das actas das correspondentes diligências datadas de 21 de Novembro de 2005 e de 13 de Dezembro de 2005 a fls. 130 a 132 e 143 a 143v dos autos, respectivamente), foram notificadas ambas as partes em pleito para os efeitos do art.º 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC).

Veio, então, apenas a Entidade Recorrida produzir alegações facultativas, concluídas de seguinte maneira (cfr. o teor literal de fls. 169 a 175):

<<[...]

1. A prova produzida nos presentes autos, designadamente, a inquirição das testemunhas arroladas, veio reforçar a responsabilidade disciplinar da recorrente, conforme artigos 3.º a 17.º das presentes alegações.
2. Por outro lado, o acto recorrido não padece de ilegalidade por erro nos pressupostos de facto, por se ter a decisão punitiva fundado em factos não provados ou em factos apreciados erroneamente.

3. Isto porque para fundamentar esse entendimento, a recorrente alega que *“quando o despacho refere que ‘ambos os mandantes recorreram ao expediente da identificação pela utilização de abonadores...’, o mesmo está a pressupor que a arguida, ora recorrente, conhecia a alegada ligação entre as duas procurações e sabia que, nessas duas procurações, se recorria ou se ia recorrer ao expediente da verificação da identidade dos mandantes através de declaração de abonadores”* (artigo 27.º), mas do despacho recorrido não resulta essa “presunção”, resultando apenas da interpretação da própria recorrente. Efectivamente, o que é dito tão-somente (literalmente) é que, como bem cita a recorrente, *“ambos os mandantes recorreram ao expediente da identificação pela utilização de abonadores...”* O que é verdade e reconhecido pela arguida.
4. A recorrente confessa (artigo 32.º) que no período que medeou entre a celebração das duas procurações apenas lavrou outras 5 procurações, o que para um notário normalmente diligente não é impeditivo de que se lembre da procuração anterior, designadamente do facto de (E) ter sido abonador na primeira procuração, até porque tinha a avivar-lhe a memória o facto de esta ser a outra procuração também exarada a pedido do colega Dr. (J).
5. Pelo que também neste aspecto existem factos provados que sustentam a decisão final, devendo improceder o alegado vício.
6. Sobre o alegado vício de que a decisão punitiva não levou em consideração os factos por si alegados na defesa disciplinar, respeitantes à imputação de não ter exigido documentos aos mandantes nos actos notariais referidos, incorrendo em erro nos pressupostos de facto, também a recorrente não tem razão.
7. Isto porque sobre os factos em apreço se pronunciaram três testemunhas sendo

que duas delas apenas depuseram sobre razões de ciência pois não assistiram aos factos. Logo, não provam que a recorrente tenha exigido esses documentos.

8. A terceira testemunha, (K), apenas afirmou que a recorrente pediu os documentos emitidos pelas autoridades da RAEM, mas nada dizendo quanto a um eventual pedido da ora recorrente para apresentação do passaporte chinês ou salvo-condutos.
9. Ora, face a estas declarações e ao facto de a recorrente não ter juntado cópias dos documentos exibidos, alegadamente por se terem extraviado, não se poderiam considerar provados, contrariamente ao alegado em 65.º da sua petição de recurso, os factos alegados na defesa, pelo que improcede o alegado vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto.
10. Não é verdade, como ficou provado, que a recorrente tenha obtido dos intervenientes todos os elementos relevantes, como ficou provado, designadamente, os documentos dos mandantes e elementos que permitissem à recorrente ajuizar sobre a **real** “credibilidade e idoneidade dos abonadores”.
11. Pelo que o acto recorrido não incorre no vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, por não ter, alegadamente, tido em consideração factos invocados pela arguida em sede de defesa disciplinar relativos à imputação que lhe foi feita de não ter obtido dos intervenientes das procurações todos os elementos relevantes.
12. Também, contrariamente ao alegado pela recorrente, não houve défice de instrução porque, como demonstram os autos de declarações das testemunhas arroladas pela defesa, elas responderam sobre todos os factos para os quais vinham indicadas.

13. Com excepção da primeira alegação em que a recorrente alega que *“Concretamente, nada se inquiriu sobre se a arguida, nos momentos em que lavrou as duas procurações, teve ou não presente que um dos abonadores era comum às duas procurações (artigos 64.º e 67.º)”*.
14. Mas, uma vez que este facto não foi dado como provado no Relatório Final e não se encontra a ser impugnado pela recorrente, não pode servir como base de alegação de *déficit* de instrução, como pretende a recorrente, porque ao não se ter dado como provado esse facto esgotaram-se os efeitos que a recorrente pretendia: que ele não fosse considerado provado!
15. Quanto ao restante alegado *déficit* de instrução, podemos chegar à conclusão, se confrontarmos o que a recorrente alega no artigo 96.º da sua petição de recurso com os autos de declarações das testemunhas (páginas 199 a 203 do processo disciplinar) que as testemunhas foram, efectivamente, inquiridas sobre os referidos factos.
16. Também não é verdade, como alega a recorrente no artigo 98.º, que o instrutor do processo disciplinar não teve a preocupação de ponderar no Relatório Final a matéria objecto da defesa. Isto porque o instrutor inquiriu as testemunhas arroladas pela defesa sobre os factos indicados, como está demonstrado nos autos de inquirição constantes do processo disciplinar.
17. O que ocorreu foi que o instrutor não obteve dessas testemunhas o suficiente para, em face dos depoimentos, formar uma convicção esclarecida no sentido de considerar o facto de defesa em questão como provado.
18. Devendo, pois, improceder o alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de factos, por não se ter efectuado devidamente a instrução do processo.

19. Existem vários factos que ficaram provados que se tivessem sido apreciados convenientemente deveriam ter causado dúvidas à recorrente sobre a identidade dos mandantes.
20. E, perante essa dúvida, a recorrente deveria ter tido uma especial cautela quando os mesmos recorreram à identificação através de abonadores. Isto porque a circunstância dos alegados mandantes terem causado dúvidas relativamente à sua identificação deveria ter causado dúvidas também sobre a idoneidade dos abonadores.
21. Conforme consta das declarações prestadas pela testemunha (K) não pode ser verdade que os abonadores tenham demonstrado um conhecimento razoável dos mandantes conforme afirma no artigo 124.º da petição, porquanto essa testemunha indicada pela ora recorrente afirma expressamente que: «a Dr.ª (A) perguntou apenas se os abonadores conhecem os mandantes, e os abonadores responderam que sim».
22. O notário privado, como o público, está sujeito ao dever de legalidade e de prossecução do interesse público porquanto o exercício da profissão de notário privado enquanto atribuidor de fé pública aos actos que pratica lhe é atribuído pelo Governo, através duma licença.
23. Logo não pode o notário privado esquecer as consequências públicas dos seus actos, devendo sempre actuar com parcimónia e diligência, o que, comprovadamente, não aconteceu no caso controvertido. Motivo pelo qual deverá ser considerado improcedente o alegado vício do acto recorrido.
24. Por tudo exposto deve improceder o alegado vício de erro nos pressupostos de direito, no qual a recorrente defende que os artigos 68.º e 85.º, n.º 4, do Código do Notariado não poderiam ter sido interpretados no sentido de que a

recorrente não poderia ter procedido à identificação dos mandantes por recurso aos abonadores por existirem outros meios de identificação que se revelavam mais idóneos, designadamente por possuírem a romanização do nome (artigo 105.º da petição de recurso).

25. Para efeitos de sancionamento, só se pode aferir da ilicitude de um acto, seja essa ilicitude criminal, civil, administrativa, disciplinar ou de outra índole, após a prática desse acto. Sendo, portanto, a avaliação dessa ilicitude, bem como de todos os restantes pressupostos de punibilidade, efectuada **sempre** num momento posterior à da prática desse acto.
26. A punibilidade de um acto pode, e **deve**, ser feita de acordo não apenas com o que o agente efectivamente conhecia ou sabia, mas também, de acordo com aquilo que o agente **deveria** conhecer ou saber no momento da prática do facto. É que, em direito disciplinar, a omissão integra a conduta.
27. Isto porque dos notários privados é exigida, da mesma forma que dos notários públicos, um nível de conhecimentos, um nível de formação, um nível de idoneidade e um nível de atenção e rigor superiores ao de “*um bom pai de família*”. E, quando o notário actue abaixo desse critério de aferimento dos pressupostos de punibilidade, infringe os deveres especiais que lhe foram conferidos por violar o padrão que lhe é exigido no exercício das suas funções.
28. Os factos que foram atendidos na decisão controvertida, contrariamente ao que a recorrente alega (artigos 149.º e 150.º) foram avaliados em si próprios, reportados ao momento em que foram praticados e não de acordo com um quadro de exigências supervenientes; sendo que, contudo, os factos supervenientes só vieram comprovar a gravidade intrínseca do comportamento da ora recorrente.

29. E, a a qualificação de “irregularidades graves” e de “negligência grave” não surgem sem suporte factual, antes assentam nos factos provados no processo.
30. Assim sendo, deve decair o alegado vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto (por errada apreciação dos factos) e por erro nos pressupostos de direito (por errada interpretação e aplicação das normas da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Notários Privados e da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 279.º do ETAPM).
31. Ao alegar uma dupla valoração e o conseqüente vício, a recorrente parte de um pressuposto que não demonstrou e que não conseguirá demonstrar: que o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM apenas se aplicará aos casos em que o arguido se encontra a exercer funções inferiores àquelas que o seu grau de instrução poderia permitir exercer.
32. Por outro lado, o que se agrava no artigo 283.º do ETAPM é a responsabilidade disciplinar do arguido, a sua conduta, portanto. Não é de uma agravação da pena disciplinar que se trata!
33. E é inegável que a categoria do infractor e o seu apetrechamento cultural e técnico têm de forçosamente de ser levados em conta como circunstância agravante, por lhe ser exigível mais do que a um vulgar funcionário.
34. A pena disciplinar mais grave imputáveis aos notários privados, relativamente aos funcionários públicos, justifica-se com a especial perigosidade (para tentar dissuadir eventuais “tentações” no sentido de favorecer os interesses daqueles que são seus constituintes) que está associada ao exercício de funções disciplinares por parte de profissionais liberais que lidam, na sua actividade diária, com interesses privados dos seus constituintes por serem, em princípio, também advogados.

35. Assim, o legislador, através de um regime disciplinar especial e mais gravoso do que o regime geral, consegue um maior desencorajamento da prática de actos ilícitos e impõe aos notários privados uma maior atenção, parcimónia, zelo e diligência no exercício da sua actividade.
36. Pelo que, sendo esta a *ratio legis* (a valoração do legislador que preside à norma que define o regime sancionatório dos notários privados), em nada coincide com a valoração que consta da alínea j) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM e não existe, portanto, qualquer valoração dupla de circunstâncias.
37. Por todos estes motivos, não deverá proceder o vício em que alegadamente incorre o acto recorrido por força da inexistência de uma dupla valoração, como pretende a recorrente.
38. O vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito por erro de interpretação e aplicação de normas, quando considera a responsabilidade disciplinar da recorrente agravada por força da norma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM, deve igualmente improceder.
39. As *transmissões fraudulentas* como lhes achama a recorrente, tituladas por escrituras públicas *fraudulentas* celebradas por outro notário privado são resultado indirecto e mediato da conduta da recorrente porque foram baseadas em duas “**duas procurações fraudulentas**” que são **resultado directo e imediato da conduta da recorrente!**
40. As consequências nefastas para o ordenamento jurídico são mais do que evidentes, resultam provadas no Relatório Final e são notórias.
41. Assim sendo, foram amplamente descritos no despacho recorrido os resultados efectivamente produzidos que foram prejudiciais ao serviço público e ao

interesse geral (alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM).

42. Motivo pelo qual, deverá confirmar-se a verificação da circunstância agravante da responsabilidade disciplinar da arguida prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do ETAPM e, em consequência, julgar-se improcedente o alegado erro do acto recorrido.
43. Não corresponde à verdade que tenha inexistido uma ponderação mínima entre as irregularidades cometidas pela recorrente e a carga coactiva da cassação da licença aplicada.
44. De facto, no Relatório Final do processo disciplinar, para o qual remete a entidade recorrida, conclui-se, após ponderação de toda a matéria que ficou provada (artigo 1.º a 22.º desse Relatório) e do direito que lhe era aplicável (artigos 23.º a 37.º desse Relatório), que “*a conduta da arguida revelou total e completa ausência de competência para o exercício da função notarial*” (Conclusão 1.ª).
45. E, apenas depois de se ter chegado a essa conclusão, após ponderação de toda a matéria de facto que ficou provada, que apontava para a existência de responsabilidade disciplinar por várias irregularidades graves para o qual concorriam, ainda, duas circunstâncias agravantes da responsabilidade da arguida, é que decidiu o instrutor do processo propor a pena de cassação de licença (Conclusão 2.ª).
46. Pelo que a escolha da pena de cassação da licença só se efectuou depois de ter sido concluído, após a ponderação dos factos provados e do direito aplicável, que a “*arguida revelou total e completa ausência de competência para o exercício da função notarial*” (Conclusão 1.ª do Relatório Final) (sublinhados nossos).

47. Daí resultando que seria **inadequada e desproporcionada** uma sanção que permitisse à arguida retomar o “*exercício da função notarial*” após um período de suspensão até dois anos.
48. Deve, portanto, decair também a alegada existência de desnecessidade e desproporcionalidade da sanção disciplinare improceder o alegado vício de erro nos pressupostos de direito e de violação do princípio da proporcionalidade, visto que a sanção aplicada ea a única se revelava necessária e proporcional relativamente à conduta da arguida e às finalidades da punição.
49. Por despacho de 24 de Junho de 2005, a Ex.ma Senhora Secretária para a Administração e Justiça aplicou a pena de cassação da licença da arguida, ora recorrente. Fundamentou essa decisão da seguinte forma: “*Tendo em conta a matéria de facto dada como provada no decurso da instrução do processo disciplinar, designadamente os factos constantes dos n.ºs 1 a 22 do Relatório Final, e tendo presente que esses factos constituem infracções disciplinares graves, conforme concluído no referido Relatório, para o qual remeto, aplico à notária privada Dr.ª (A) a pena de cassação de licença prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto do Notário Privado.*”
50. Expondo de forma clara e precisa os motivos pela qual optou a entidade recorrida pela pena de cassação da licença de notária privada da recorrente, que são os seguintes: (1) os factos dados como provados foram considerados, pela entidade recorrida, infracções disciplinares **graves**; (2) houve remissão para os fundamentos jurídicos constantes do Relatório Final, que passaram a integrar o referido despacho, a definição da gravidade, do alcance e dos efeitos desses factos; (3) foi aplicada a pena de cassação por se entender que essa era a

única que conseguiria cumprir as finalidades da punição disciplinar.

51. Deve, portanto, improceder o alegado vício de falta de fundamentação.

Termos em que deve o recurso ser julgado improcedente e ser, em consequência, mantido o acto recorrido.>>

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu seguinte douto parecer final a fls. 177 a 229 dos autos:

<<Vem (A) impugnar o despacho da Secretária para a Administração e Justiça de 24/6/05 que lhe aplicou a pena disciplinar de cassação da licença de notária privada, assacando-lhe, ao que colhemos e sintetizamos da sua longa P.I. (já que não apresentou alegações facultativas), vícios de

- erro nos pressupostos de facto, quer porque a decisão punitiva se fundou em factos não provados ou apreciados erroneamente, quer por se não terem levado em conta factos invocados na defesa disciplinar, com déficite de instrução ;
- erro nos pressupostos de direito, por errada interpretação e aplicação de variados normativos, a saber, al b) do artº 68º e nº 4 do artº 85º do Código do Notariado, al a) do nº 1 do artº 18º do Estatuto dos Notários Privados e al b) do nº1 e nº 4 do artº 279º, ETAPM, bem como das normas atinentes às circunstâncias agravantes contempladas na punição;
- violação do princípio da proporcionalidade e
- falta de fundamentação.

Analisando :

No que tange aos pressupostos de facto, atento o invocado, haverá, desde logo, que apurar se, na verdade, foram carreados para o processo disciplinar elementos probatórios bastantes, tendo sido efectuada a prova dos factos por cuja prática a recorrente foi punida, ou se, como esta pretende, não foi efectuada tal prova, resultando dos autos que tenha havido errada ou deficiente interpretação da matéria trazida ao processo, em termos de poder concluir-se pela menor bondade na apreciação da prova.

Não se vê, ao contrário do pretendido pela recorrente, que a decisão parta do princípio ou pressuposto que aquela conhecia a alegada ligação entre as duas procurações, sabendo que nas mesmas se iria recorrer ao expediente de verificação da identidade dos mandantes através da declaração de abonadores. O que apenas se mostra estabelecido e externado é que ambos os mandantes recorreram ao expediente de identificação pela utilização de abonadores. Tal corresponde à realidade e encontra-se devidamente comprovado, pelo que não valerá a pena esgrimir com eventuais vícios atinentes a assacada não prova ou prova errónea de factos apenas ligados ao apelo que a recorrente faz a presunções ou suposições indevidas.

Coisa diferente se apresenta relativamente à alegada circunstância de que a decisão punitiva não terá levado em consideração factos por si alegados na defesa disciplinar, atinentes à imputação de não ter exigido documentos aos mandantes nos actos notariais em questão.

O problema, em nosso critério, não se coloca em ter ou não sido levada em conta tal matéria: o que registamos é que, tendo sido sopesada, o instrutor acabou por concluir (ponto 17 do respectivo Relatório Final) que *“A arguida não exigiu dos mandantes documento de identificação emitido pelas autoridades da RAEM*

*apesar de ambos declararem nas respectivas procurações que são residentes na RAEM...*”, conclusão que não vemos válidamente estribada na prova produzida, a qual aponta precisamente no sentido inverso.

Na verdade, a tal propósito, cremos apresentarem-se com relevância os depoimentos das testemunhas presenciais dos factos, (K) e (L), as quais, de forma inequívoca (cfr fls 55, 56 e 58 dos autos) referiram ter, de facto, a recorrente, no acto, exigido os documentos de identificação dos mandantes, emitidos pelas autoridades da RAEM, versão mantida por (K) aquando do seu depoimento neste Tribunal, conforme admitido pela própria recorrida (cfr ponto 33 da sua contestação).

É sabido que, nesta área, vigora o princípio da livre apreciação, isto é, o órgão administrativo não obedece a critérios formais e rígidos quando analise os elementos probatórios carreados para o procedimento. O que dele se exige é que faça um **sensato juízo de valor**, nunca esquecendo os princípios basilares, designadamente o da legalidade, da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos dos cidadãos, igualdade, justiça e oportunidade.

De todo o modo, **em caso de recurso contencioso, o tribunal não está vinculado à apreciação que o órgão tenha feito da prova recolhida.** O julgador fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça, inculcado por uma certeza subjectiva e positiva convicção àcerca da forma como os mesmos ocorreram.

Ora, não se vê como, sensatamente, se possa concluir que a recorrente não exigiu aos mandantes documentos de identificação emitidos pelas autoridades da RAEM, quando aquela sustenta o inverso, sendo tal versão corroborada pelas únicas testemunhas presenciais inquiridas a tal propósito!

Ocorrerá, pois, a tal nível, vício de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão punitiva.

No que tange aos juízos interpretativos e integrativos operados, surge-nos também como questionável a valoração relativamente à responsabilidade disciplinar da recorrente, da circunstância agravativa contemplada na al j) do n° 1 do art° 283° ETAPM, ou seja, “*A responsabilidade do cargo exercido e o grau de instrução do infractor*”.

Na verdade, pese embora nos encontremos de acordo com a entidade recorrida, no sentido de que o legislador sancionou para as infracções cometidas no âmbito do notariado um regime disciplinar especial e mais gravoso que o regime geral, pretendendo, quiçá, um maior desencorajamento da prática de actos ilícitos, o que se justificará face à especificidade e responsabilidade das respectivas funções, não restarão, **por isso mesmo**, dúvidas de que, ao contemplar esse regime sancinatório/disciplinar mais gravoso, se teve já em conta a situação específica de tais profissionais, da qual não poderá deixar de fazer parte o respectivo e exigível grau de instrução, em associação com a responsabilidade do cargo exercido, que é, em si mesma, parece-nos, o justificativo, ele próprio, daquele regime sancionatório específico.

Aliás, se bem se atentar, a dar-se como boa a interpretação, a tal nível, empreendida pela recorrida, não existiria qualquer infracção praticada por qualquer notário privado, no âmbito das suas funções a que não correspondesse, forçosamente, aquela circunstância agravativa o que, convenhamos, mal se compreenderia.

Daí que se nos afigure que aquelas circunstâncias tenham sido duplamente valoradas, registando-se, neste específico, o erro interpretativo assacado.

Ao darem-se como verificados os enunciados erros nos pressupostos de facto e de direito, não se quer com isso, obviamente, referir que a recorrida, ainda que dê como comprovada a exigência, por parte da recorrente, dos elementos de identificação dos mandantes emitidos pelas autoridades da RAEM e a inexistência da circunstância agravativa mencionada, se encontre vinculada a não sancionar ou à aplicação de qualquer outra sanção, porventura mais favorável à recorrente : o que se impõe é que tome a decisão, em qualquer sentido, com base em pressupostos verdadeiros, não cabendo, desta feita, a este Tribunal imiscuir-se em tal matéria, por respeito ao sagrado princípio da separação de poderes.

Certo é que, por ocorrência daqueles vícios e sem necessidade de maiores diligências ou considerações, relativas designadamente à apreciação da restante matéria assacada (ofensa da proporcionalidade e falta de fundamentação), cujos contornos, como é evidente, forçosamente se alterarão por força da verificação dos erros detectados,

somos a pugnar, pelas razões aduzidas, pelo provimento do presente recurso.>>

Corridos em seguida os vistos legais, foi apresentada à deliberação do presente Colectivo na sessão de 2 de Março de 2006, o douto Projecto de Acórdão elaborado pelo Mm.º Juiz Relator a quem o presente processo se encontrou distribuído, o qual acabou por sair vencido da votação feita, por a solução aí proposta no sentido de anular o acto recorrido com fundamento no vício de erro nos pressupostos de facto então inclusivamente assacado pela Recorrente, não ter conseguido reunir a

concordância maioritária.

Assim sendo, é de decidir agora do recurso *sub judice* de acordo com a posição de vencimento, nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto.

Para o efeito, cabe notar, de antemão, que na esteira do entendimento já vertido no aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 27 de Janeiro de 2000 no processo de recurso contencioso n.º 1220, só vamos resolver as questões concretamente postas pela Recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua petição de recurso, sem prejuízo do eventual conhecimento de outras questões de que nos cumpre conhecer oficiosamente, sendo, por outro lado, necessário relembrar aqui a seguinte doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, também aplicável na presente lide contenciosa administrativa (neste sentido, cfr., por todos, o outro aresto deste Tribunal no processo de idêntica natureza n.º 116/2000, de 16 de Maio de 2002): “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (apud *Código de Processo Civil anotado*,

Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143).

Passamos a debruçar-nos então sobre o primeiro dos vícios assacados pela Recorrente ao acto recorrido, qual seja, o de erro nos pressupostos de facto, cuja eventual procedência tutelaria melhor e mais estável ou eficazmente a sua posição.

Ora bem, vistos crítica, global e conjugadamente, sob a égide da regra da livre apreciação da prova de acordo com as *legis artis* vigentes nessa tarefa jurisdicional e com simultâneo recurso às máximas da experiência da vida humana na normalidade de situações, todos os elementos probatórios constantes do presente processo, incluindo os decorrentes do exame do processo administrativo apensado, estamos convictos de que os factos então invocados pela Entidade Recorrida e como tal descritos no relatório final do processo disciplinar em questão para sustentar a sua decisão punitiva contra a Recorrente não se encontram abalados na presente sede contenciosa, mas, antes pelo contrário, integralmente corroborados.

E mesmo assim, convém tecer aqui algumas considerações especiais a propósito dos factos vertidos nos pontos 17 e 19 do mesmo relatório, entretanto tidos na fundamentação do douto Projecto de Acórdão apresentado pelo Mm.º Colega Juiz Relator originário do presente processo, como efectivamente contrariados pelos meios de prova constantes dos autos, designadamente oferecidos pela Recorrente (de entre

os quais se realçando o teor dos depoimentos dos dois trabalhadores do cartório notarial da Recorrente, ou seja, do Sr. (L) e da Sr.<sup>a</sup> (K)), o que, segundo a solução jurídica doutamente proposta no mesmo Projecto, implicaria a anulação contenciosa do acto administrativo ora recorrido com base no assim concluído erro nos pressupostos de facto, sendo prejudicado, nessa mesma linha argumentativa, o conhecimento de demais vícios invocados na petição do recurso.

Pois bem, por força da remissão operada pelo art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro (Estatuto dos Notários Privados), é subsidiariamente aplicável a todos os Notários Privados em Macau, e nomeadamente, o disposto no n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro (regulamentador da Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado e do Estatuto dos Respective Funcionários), que incumbe aos mesmos a “guarda e conservação do arquivo”, podendo até, nos termos do n.º 5 do mesmo preceito, “ser organizados arquivos de segurança em locais adequados para depósito de duplicações dos actos de registo e notariais, extraídas por reprodução micrográfica, fotocópia ou suportes informáticos”, sendo o arquivo essencialmente “constituído pelos livros e outros suportes documentais dos actos de registo e notariais, bem como pelos documentos depositados para os instruir ou integrar nos termos da lei”, por comando do n.º 1 do art.º 14.º do mesmo Decreto-Lei n.º 54/97/M, também aplicável aos Notários Privados, *ex vi* do dito art.º 27.º do respectivo Estatuto.

Neste quadro legal das coisas, e ponderando em especial o teor da informação subscrita e apresentada pela ora Recorrente em 18 de Março de

2005 à consideração do Senhor Director dos Serviços de Assuntos de Justiça (a que alude o teor de fls. 00063 a 00062 do processo administrativo ora apensado, em conformidade com o qual, e designadamente, <<A signatária confirmou a respectiva identidade de todos os intervenientes, inclusive dos mandantes, pelos respectivos documentos de identificação, que, obviamente, lhe foram exibidos.// A signatária não possui fotocópias dos documentos de identificação em causa, afigurando-se-lhe, por outro lado, que não existe disposição legal que lhe imponha tal conduta.>>) e o conteúdo das declarações por ela prestadas sensivelmente um mês depois, em 19 de Abril de 2005, ao Senhor Instrutor do processo disciplinar (ora constante do auto de fls. 00116 a 00111 do mesmo processo instrutor, e de acordo com o qual, e, nomeadamente em especial, <<Perguntando à arguida se ponderou este facto e solicitou a exibição destes documentos, a arguida respondeu que o (B) era titular de um salvo-conduto, não se recordando a arguida se o mesmo o exibiu ou não esse documento. No entanto, os abonadores afirmaram que o mesmo havia entrado na RAEM legalmente. Quanto ao (D), a arguida afirmou que já não se lembra porque o caso já foi ao muito tempo, mas a prática habitualmente seguida no seu cartório é de verificar sempre os documentos comprovativos de entrada legal na RAEM, caso se trate de titulares de outra identificação que não da RAEM.// d) Perguntando à arguida se os abonadores tinham poderes para comprovar que o mandante (B) entrou legalmente em Macau, a arguida afirmou que não se recorda se foi ou não exibido o salvo-conduto, mas porque se tratava de uma pessoa de idade que pretendia regressar, mesmo dia, ao continente chinês, através das declarações dos abonadores que lhe confirmaram que o (B) havia entrado legalmente em Macau, a arguida considerou estarem reunidos

os requisitos para a prática do referido acto notarial. Salientando ainda a arguida em defesa da sua convicção que ambos os mandantes eram residentes em Macau e eram clientes do seu colega, advogado e notário privado, Dr. (J).// Acrescentando ainda que a sua intervenção foi pontual, dado que o acto foi realizado numa altura em que aquele seu colega se encontrava ausente de Macau, por um curto período de tempo.>> (cfr. o teor (*sic*) das alíneas c) e d) do ponto 3) do mesmo auto)), aliás algo contraditórios entre si mesmos na questão de exibição ou não, por parte dos dois mandantes das procurações em causa no seu processo disciplinar, dos respectivos salvos-condutos, embora a própria Recorrente, como Notária Privada responsável pela feitura desses instrumentos notariais nos termos do n.º 1 do art.º 49.º do referido Decreto-Lei n.º 54/97/M, *ex vi* do art.º 27.º do Estatuto dos Notários Privados, seja a pessoa que, logicamente falando, deva saber disso melhor do que outros, e aqui, tal como já se disse acima, naturalmente analisados criticamente em confronto com outros meios de prova carreados aos autos, à luz do princípio da livre apreciação da prova, cremos que não resulta convincentemente provado nos presentes autos contenciosos recursórios, o facto ora inclusivamente alegado pela Recorrente na sua petição, no sentido de que ela tenha chegado a exigir e examinar criticamente os ditos outros documentos de identificação dos dois mandantes das procurações, respectivamente datadas de 1 e de 15 do mesmo mês de Novembro de 2004 (e a que aludem as fls. 00014 a 00011 e 00010 a 00007 do processo instrutor apensado), que lhes permitissem a entrada em Macau antes do momento da outorga dos tais instrumentos notariais (cfr. as razões aduzidas pela Recorrente a este respeito sobretudo nos art.ºs 74.º e 83.º da

sua petição, e também as conclusões 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> do mesmo petitório), pois caso contrário as cópias desses “documentos de entrada”, que serviriam de suporte documental para a instrução da outorga das mesmas procurações, teriam sido arquivadas no próprio serviço notarial da recorrente em prol da regra geral do art.º 44.º do Código do Notariado, sendo de salientar aqui que não se deve atribuir grande valor aos depoimentos do pessoal do cartório da ora Recorrente, considerando sobretudo a natureza documental das coisas como tal exigida pelas normas procedimentais acima citadas, precisamente por força dos princípios da documentalidade e da literalidade enformadores de toda a legislação notarial e dos registos.

Ademais, não se alcança nenhuma razão ou justificação plausível do não arquivamento da cópia dos ditos outros “documentos de entrada” daqueles dois mandantes, que são indubitavelmente outorgantes propriamente ditos das procurações.

Assim, das duas uma: ou a parte mandante em causa, aquando da outorga das suas procurações, não tinha esses “documentos de entrada”, ou tendo-os, a ora Recorrente não exigiu a respectiva exibição para efeitos da verificação da identidade, pois nesta hipótese, a ora Recorrente teria, em obediência ao disposto na alínea i) do n.º 1 do art.º 66.º do Código do Notariado, feito constar também – o que não sucedeu no caso em apreço – nas mesmas procurações a menção desses “documentos meramente exibidos”, mesmo que ela entendesse que esses “documentos exibidos” não deveriam ficar arquivados. E o mesmo se pode concluir também em relação à questão de documentos de identificação dos mesmos mandantes

emitidos em Macau.

E por aí se *explica* que não é por acaso que a verificação da identidade da parte mandante das mesmas procurações a que alude a alínea f) do n.º 1 do art.º 66.º do Código do Notariado, foi feita *in casu*, por *opção* da Recorrente, através da “declaração de dois abonadores” a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 68.º do mesmo Código, mecanismo esse que em situações normais, para qualquer notário do tipo de homem médio e prudente colocado na situação concreta da ora Recorrente, não deve ser utilizado em detrimento de outras formas, mais directas e seguras, de verificação da identidade, previstas nas alíneas a) e b) do mesmo n.º 2 do art.º 68.º.

Assim sendo, é de concluir realmente que não se verifica *in casu* o acusado erro nos pressupostos de facto por parte do Órgão Administrativo ora recorrido na emissão do acto punitivo agora sob impugnação, uma vez que do acima aquilatado e observado, decorre necessariamente que não se encontra minimamente infirmada a versão fáctica (sobretudo descrita nos pontos 17 e 19) do relatório final exarado pelo Senhor Instrutor do processo disciplinar (o qual, no nosso entender, e ao contrário do imputado pela ora Recorrente nomeadamente na conclusão 16.<sup>a</sup> da sua petição do recurso, já cumpriu escrupulosamente o seu dever exigido mormente pelo n.º 1 do art.º 86.º do Código do Procedimento Administrativo) e então tida como (inclusivamente) assente pelo mesmo Órgão recorrido para fundar o seu juízo de valor sobre a conduta da Recorrente aquando da outorga daquelas duas procurações, por ele tida como irregularidade grave de que se fala na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto dos Notários Privados,

com relevância em sede disciplinar por falta de observância do dever geral de zelo.

Outrossim, e por força das nossas considerações já acima aduzidas, também nos é manifesto que não ocorre o assacado erro nos pressupostos de direito na emissão, por parte da mesma Entidade Recorrida, do juízo de verificação efectiva das irregularidades graves nos actos então praticados pela ora Recorrente aquando da outorga dos dois instrumentos notariais em questão, manifestadoras do incumprimento do dever geral de zelo, com constatada produção de resultados prejudiciais referidos na alínea b) do n.º 1 do art.º 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), e, por isso, com potenciais efeitos jurídico-disciplinares expressamente previstos no proémio do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto dos Notários Privados, nem enfermando, por isso, o acto recorrido da também imputada violação das normas jurídicas da alínea c) do n.º 2 do art.º 68.º, do n.º 4 do art.º 85.º, ambos do Código do Notariado, da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do art.º 279.º, e da alínea b) do n.º 1 do art.º 283.º, ambos do ETAPM, da alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto dos Notários Privados, e do n.º 2 do art.º 65.º do Código Penal.

Contudo, já assiste razão à Recorrente quando afirma na sua petição que o Órgão Administrativo ora recorrido violou a norma da alínea j) do n.º 1 do art.º 283.º do ETAPM, ao ter ponderado, para efeitos da medida da pena disciplinar, também o grau de instrução dela e a responsabilidade do

seu cargo como notário privado, como agravantes da sua responsabilidade disciplinar, havendo-a.

Na verdade, sendo essas circunstâncias fácticas (referidas nos pontos 21, 22 e 36 do relatório final do processo disciplinar) congénitas da própria figura de notário privado (cfr. o que se pode alcançar nomeadamente do disposto no art.º 1.º do Estatuto dos Notários Privados), a responsabilidade disciplinar acima efectivamente constatada da ora Recorrente não devia ter sido agravada por isso, até porque todas essas circunstâncias fácticas já foram devidamente pesadas e consideradas pelo legislador na feitura da norma *especial* (em confronto com a norma *geral* do art.º 300.º do ETAPM) do prómio do n.º 1 do art.º 18.º daquele Estatuto, aquando e através da previsão de duas *únicas* espécies de penas disciplinares (i.e., a pena de suspensão administrativa até 2 anos e a pena de cassação de licença) para todo o notário privado que infrinja os seus deveres.

Padece, conseqüentemente, o acto administrativo recorrido do vício de violação de lei nesta parte, traduzida na errada invocação e consideração da circunstância agravante da alínea j) do n.º 1 do art.º 283.º do ETAPM, para efeitos da aplicação da pena disciplinar a caber no caso concreto da ora Recorrente. E é com base neste concreto e exclusivo fundamento que o acto recorrido tem que ser anulado.

Com isso, fica prejudicado nesta sede contenciosa, o conhecimento da também subsidiariamente arguida violação do n.º 2 do art.º 65.º do Código Penal, do n.º 1 do art.º 66.º, do n.º 1 do art.º 114.º e do art.º 115.º, todos do

Código do Procedimento Administrativo, e do princípio da proporcionalidade, por parte da Entidade Recorrida na então decidida imposição da pena de cassação de licença, dado que com a anulação do acto ora recorrido, esta Entidade poderá optar por decidir novamente da questão da aplicação da pena concreta a impor à ora Recorrente em face da já acima concluída infracção disciplinar, sendo-nos vedado, precisamente por força do princípio da separação dos poderes, enformador, aliás, da regra da jurisdição de mera legalidade plasmada no art.º 20.º do CPAC, e por isso a despeito da norma do n.º 5 do art.º 74.º deste Código, emitir agora qualquer juízo de valor sobre a pena de cassação de licença.

Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso contencioso na parte atinente ao imputado vício de violação de lei por errada valoração da circunstância agravante da alínea j) do n.º 1 do art.º 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, anulando, por conseguinte, a punição administrativa de 24 de Junho de 2005 apenas por efectiva verificação deste vício jurídico.

Sem custas, dada a isenção subjectiva da Entidade Recorrida.

Macau, 9 de Março de 2006.

Chan Kuong Seng (Relator por vencimento)

Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo) – *vencido nos termos da declaração de voto que segue.*

Vítor Manuel Carvalho Coelho (Magistrado do Ministério Público presente)

**Declaração de voto**

Vencido.

Não obstante subscrever a decisão que antecede no sentido de estar o acto recorrido inquinado com o “vício de violação de lei” por “errada valoração da circunstância agravante prevista na alínea j) do n.º 1 do art.º 283.º do E.T.A.P.M.”, sou de opinião que, como se salientou no douto Parecer do Exm.º Representante do Ministério Público, o mesmo padece também de “erro nos pressupostos de facto”, e que, perante tal, como fiz constar no meu projecto de acórdão, prejudicado estava o conhecimento daquele “vício”.

Com efeito, da análise que fiz ao processado, e ponderando-se, em especial, na posição pela arguida recorrente assumida em todas as suas intervenções que nos mesmos teve, nos depoimentos prestados pelas testemunhas (J) e (K) (que presenciaram a outorga das procurações em causa) e nos depoimentos das restantes testemunhas que afirmam que a recorrente pede sempre os documentos de identificação dos intervenientes de actos notariais que pratica, afigura-se-me que provado não era de considerar que não exigiu (pediu) a exibição dos documentos de identificação localmente

emitidos aos mandantes das referidas procurações, até mesmo porque, em caso de dúvida sobre tal matéria, que no mínimo me parece de se admitir, sempre seria de se considerar que o fez (por aplicação do “princípio in dubio pro reo”), não me parecendo também de proceder o argumento no sentido de que à recorrente cabia o dever de arquivar cópia dos referidos documentos, uma vez que, o que resulta é que não obstante ter exigido tais documentos, os mesmos não lhe foram apresentados por os mandantes não os ter consigo no momento.

Macau, aos 9 de Março de 2006

José Maria Dias Azedo